CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 04

PARECER Nº 184/2022

Projeto de Lei nº 110/2022

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Cria o "Espaço comunitário de auxilio a acesso a internet na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete" e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva criar o *"Espaço comunitário de auxilio a acesso a internet na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete"*.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Inicialmente, temos que a propositura em tela encarta uma ação governamental que deverá ser realizada pelo Poder Executivo, isso porque a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão. Cabendo, portanto, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, definindo, entre outros pontos, as metas a serem cumpridas e as formas de atendimento aos munícipes.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e do meio ambiente e a promoção do bem-estar da população, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".*

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[2]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576
[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

De igual forma, a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, impõe ônus e obrigações aos órgãos e agentes do Poder Executivo.

À luz do que foi explicitado, a propositura em tela representa violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ante todo o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07
b

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
27/10/22

Comunicado nº 283/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 107/2022	Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete o evento "Encontro de Carros Antigos" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 110/2022	Cria o "Espaço comunitário de auxilio a acesso a internet na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete" e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 113-E-2022	Revoga a Lei Municipal nº 3.233, de 16 de setembro de 1992, que Autoriza a Concessão de Direito de uso de uma área de 10.290,00 m2 ao Colorado Futebol Clube e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 114-E-2022	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Juventude e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 115/2022	Institui e assegura o apoio à saúde da mulher garantindo a realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação médica.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 116-E-2022	Altera os Anexos II e V da Lei n° 3.597, de 14 de Dezembro de 1994, e dá outras providências.	Executivo

Gicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681